



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04866/24

Objeto: Denúncia

Denunciante: Josmá Oliveira da Nóbrega (Vereador da Câmara Municipal de Patos)

Denunciado: Chefe do Poder Executivo do Município de Patos

Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito do Município de Patos/PB)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233)

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DENÚNCIA. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93, 13 DE JULHO DE 1993. IRREGULARIDADES E AVARIAS NA OBRA DE REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES "O RIVALDÃO". PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO POR CULPA IN VIGILANDO E ATUAÇÃO DIRETA COMO ORDENADOR DE DESPESA. MÉRITO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. CONTRADIÇÃO PROBATÓRIA. FALHA SISTÊMICA NO PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI Nº 8.666/1993. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1-TC 00270/26

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04866/24, que trata de denúncia apresentada pelo Vereador do Município de Patos, Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, em face do Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, referente a possíveis irregularidades e avarias na obra de reforma do Ginásio de Esporte "Rivaldão", no exercício financeiro de 2024, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por sua atuação direta como ordenador de despesa e ausência da comprovação de atos de fiscalização sobre as autoridades executoras.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04866/24

2. **CONHECER** da denúncia, e no mérito, **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE** por restarem comprovadas as irregularidades na execução e recebimento da reforma do Ginásio de Esportes "O RIVALDÃO".
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, Prefeito do Município de Patos/PB, no valor total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondentes a **27,81 UFR-PB**, configurando a hipótese prevista no art. 100, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 192/2024), em razão da omissão no dever de fiscalizar o contrato e do recebimento de obra em manifesta desconformidade com as boas práticas de engenharia e com o projeto aprovado.
4. **ASSINAR** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta decisão, para efetivar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
5. **ENCAMINHAR** cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, para conhecimento da decisão deste Tribunal.
6. **RECOMENDAR** à administração municipal de Patos, no sentido de guardar estrita observância às normas legais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara.

João Pessoa/PB, 05 de março de 2026.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04866/24

RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia** apresentada pelo Vereador do Município de Patos, **Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega**, em face do **Prefeito de Patos**, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, referente a possíveis irregularidades e avarias ocorridas na obra de reforma do Ginásio de Esporte "Rivaldão", no exercício financeiro de **2024**. Os fatos levantados pelo denunciante foram:

- "1 - Goteiras na cobertura do ginásio.*
- 2 - Falta da murada lateral (lado do rio).*
- 3 - Afundamento e rachaduras de parte do piso externo.*
- 4 - Reboco caindo em alguns pontos da estrutura.*
- 5 - A marquise frontal está diferente do que está no projeto.*
- 6 - Acúmulo de ferrugem na estrutura metálica da cobertura do Ginásio.*
- A fachada frontal está diferente da existente no projeto inicial.*
- (...) Que a obra foi feita por empresa licitada e que, nos últimos dias, os pedreiros da prefeitura estavam concluindo parte da obra, que foi entregue sem sua conclusão."*

A obra em questão teve origem no **Contrato nº 176/2019**, celebrado entre o Município de Patos e a empresa C3 Engenharia LTDA, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para a execução dos serviços de reforma e ampliação do Ginásio de Esportes "Rivaldão".

A **Ouvidoria**, por meio do despacho de seu Coordenador (fls. 32/34), entendeu que a denúncia apresentada atendia aos requisitos exigidos pelo art. 171, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa TC 010/2010 aplicável à época), sendo, portanto, formalmente admissível. Ao final, sugeriu o conhecimento da matéria como DENÚNCIA.

Ato contínuo, o **Órgão Auditor**, com na **diligência** realizada no período de 19 a 23 de agosto de 2024, elaborou **relatório inicial** (fls. 40/51), destacando, em síntese, que:

- a) a vigência do Contrato nº 176/2019 foi até o dia 06/02/2024, com base no 8º Termo Aditivo;
- b) o Ginásio "O RIVALDÃO" somente foi inaugurado no dia 05/04/2024, tendo em vista adições de serviços e equipamentos na parte externa do ginásio, os quais não estavam previstos na licitação de reforma;
- c) as condições estruturais da obra encontravam-se totalmente insatisfatórias, por apresentar: paredes com rachaduras e descascando; acúmulo de ferrugem na



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04866/24

estrutura metálica da cobertura; infiltrações; reboco caindo em alguns pontos da estrutura; mofos; e fiação exposta;

- d) a lateral do lado do rio nunca teve murada, sendo informado pelo Secretário de Administração do Município, Sr. Francivaldo Dias de Freitas, que seria instalado gradil no entorno do ginásio, contratado através do Pregão Eletrônico nº 054/2023; e
- e) alguns serviços ainda não tinham sido concluídos pela contratada (C3 ENGENHARIA LTDA).

Ao final, a **Unidade de Instrução** concluiu pela **procedência** da denúncia.

Devidamente citado, o Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, Prefeito Municipal de Patos/PB, apresentou **Defesa** (Documento TC nº 122040/24), fls. 58/144, alegando, resumidamente, o seguinte:

- preliminarmente, a ***ilegitimidade passiva ad causam***, sob o argumento de que houve a delegação de competência ao Secretário Municipal de Infraestrutura, sendo este, pois, o ordenador direto das despesas, conforme arts. 79, inciso XXVII, e 86, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Patos, alterada pela Lei Municipal nº 3.871/2010, e regulamentação específica pelo Decreto Municipal nº 003/2021.
- as rachaduras nas paredes e descascando ocorrem nos pilares da extremidade do ginásio, por onde passam os tubos de queda do sistema de drenagem da cobertura;
- as inconformidades dos pilares são oriundas de uma possível obstrução daqueles tubos, ocasionando vazamento nos pilares;
- a gestão iria realizar uma manutenção para desobstruir o sistema de drenagem, cessando os problemas de rachaduras e descascamento;
- a empresa contratada foi notificada e se responsabilizou em corrigir os supostos problemas detectados nas paredes externas e rachaduras nas base dos pilares dos arcos;
- do mesmo modo, quanto ao acúmulo de ferrugem na estrutura metálica da cobertura e às infiltrações e à fiação exposta, o defendente destacou que a empresa C3 Engenharia Ltda. foi acionada para reparar as supostas falhas, com a apresentação de cronograma;
- a guarita foi executada de acordo com o projeto estrutural, bem como a planilha orçamentária e o memorial aprovados pela Caixa Econômica Federal;
- a denúncia deveria ser julgada improcedente e arquivada.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04866/24

Os autos foram encaminhados à **Auditoria**, que, por meio de **Relatório de Análise de Defesa** (fls. 151/159), manifestou-se pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva**, considerando que *"a delegação de competência via decreto não é suficiente para afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal, que, na qualidade de gestor máximo, detém o dever inafastável de supervisão e vigilância sobre os atos de seus delegados"*.

Segundo a **Auditoria**, ainda que a delegação de competência constitua mecanismo legítimo de gestão, ela não afasta a responsabilidade última do Chefe do Poder Executivo pela adequada aplicação dos recursos públicos, sobretudo diante da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e da natureza das irregularidades examinadas.

Ademais, a **Auditoria**, após consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres), **constatou que o próprio defendente, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, figurou como ordenador de despesa do Contrato nº 176/2019 durante o exercício de 2024**. Tal circunstância evidencia sua atuação direta e pessoal na fase final de execução do ajuste, atraindo para si a responsabilidade primária pela verificação da regularidade dos pagamentos realizados.

Quanto à referência, pela defesa, ao Processo TC nº 10072/21, a **unidade de instrução** consignou que *"a sugestão da Auditoria em um relatório de instrução processual constitui peça de natureza opinativa e não se confunde com o entendimento consolidado do Tribunal, que se manifesta por meio das decisões de seus órgãos colegiados"*.

Em relação ao **mérito**, a **Unidade de Instrução** entendeu que os argumentos apresentados pela defesa não afastam as irregularidades identificadas, destacando que a tentativa de imputar a responsabilidade à empresa contratada é afastada pela própria prova documental acostada pelo defendente. Verificou-se, ainda, a **existência de falha sistêmica da Administração Municipal no planejamento, na fiscalização e no recebimento da obra pública**, ocasionando **prejuízo ao erário e a entrega de equipamento público em condições insatisfatórias à população**.

Ao final, o **Órgão Técnico**, considerando que as justificativas apresentadas pela gestão municipal foram insuficientes para afastar as irregularidades apontadas e concluiu nos seguintes termos:

"Com base na análise técnica e na legislação aplicável, sugere-se a esta Egrégia Corte de Contas que delibere no sentido de:

*1. Julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, por restarem comprovadas as irregularidades na execução da reforma do Ginásio de Esportes "O RIVALDÃO".*



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04866/24

*2. **Rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Prefeito Municipal, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, reconhecendo sua responsabilidade por culpa in vigilando.*

*3. **Aplicar** ao gestor responsável, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a multa prevista no Art. 100 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 192/24), em razão da omissão no dever de fiscalizar o contrato e do recebimento de obra em manifesta desconformidade com as boas práticas de engenharia e com o projeto aprovado.*

É o Relatório."

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do **Parecer nº 00025/26**, da lavra da D. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 162/166), pugnou, em consonância com o entendimento da Auditoria, pela(o):

- "a) **REJEIÇÃO** da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Prefeito Municipal, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por sua atuação direta como ordenador de despesa e ausência da comprovação de atos de fiscalização sobre as autoridades executoras;
- b) **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Denúncia por restarem comprovadas as irregularidades na execução e recebimento da reforma do Ginásio de Esportes "O RIVALDÃO";
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no art. 100, da LOTCE/PB, por omissão no dever de fiscalizar e recebimento de obra em manifesta desconformidade com o Art. 73 da Lei nº 8.666/93;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal de Patos, no sentido de guardar estrita observância às normas legais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer."

Solicitação de pauta, com as devidas intimações para a presente sessão, conforme CERTIDÃO de fl. 167.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importa destacar que a denúncia apresentada pelo Vereador, Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, em face da Chefe do Poder Executivo de Patos, referente a possíveis irregularidades e avarias ocorridas na obra de reforma do Ginásio de Esporte "O Rivaldão", no exercício financeiro de 2024, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/1993, 13 de julho de 1993, aplicável à época dos fatos).



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04866/24

Preliminarmente, quanto à arguição de **ilegitimidade passiva *ad causam***, acosto-me integralmente aos posicionamentos do Órgão Auditor e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a delegação de competência mediante decreto, por si só, não afasta a responsabilidade final do Chefe do Poder Executivo, especialmente quanto ao dever de supervisão hierárquica (*culpa in vigilando*).

Ademais, a Auditoria consignou que o próprio defendente, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, figurou como ordenador de despesa do Contrato nº 176/2019 no exercício de 2024, o que evidencia nexo de causalidade direto e pessoal com as irregularidades apontadas, afastando, por completo, a tese defensiva de delegação.

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

No tocante ao **mérito** da denúncia, procede-se à análise dos apontamentos do Corpo Técnico, encartados às fls. 151/159, quanto às irregularidades físicas, estruturais e de execução da obra de reforma do Ginásio de Esporte "O Rivaldão".

A empresa executora dos serviços (C3 Engenharia Ltda.) foi contratada pelo Município de Patos com base na Tomada de Preços nº 005/2019, que originou o Contrato nº 176/2019. O mencionado procedimento, o contrato decorrente e os diversos aditivos encontram-se nos autos do Processo TC nº 14050/19, atualmente no ACERVO DIGITAL.

Também é importante destacar que o edital do procedimento, no item "3.2" definiu que as despesas com a reforma do ginásio seriam realizadas com recursos próprios (FPM/ICMS/ISS/IPTU/OUTROS) e do Contrato de Repasse nº 1047080-90/2017, conforme consta à fl. 3 do Processo TC nº 14050/19, razão pela qual a defesa, dentre outros fatos, asseverou que a obra tinha sido vistoriada e recebida pela Caixa Econômica Federal.

Conforme apontado pela Auditoria, as justificativas apresentadas pela gestão revelaram-se insuficientes para afastar as irregularidades, evidenciando **falhas no planejamento, na fiscalização e no recebimento da obra**, bem como a existência de contradição probatória, sendo certo que a chancela da Caixa Econômica Federal se limitou à análise de viabilidade para a liberação de recursos, não substituindo nem eximindo o dever de fiscalização técnica e minuciosa que competia ao Município contratante.

No documento apresentado pela defesa "RELATÓRIO DE RESPOSTA AO PROCESSO" (fls. 139/142) elaborado pela contratada (**C3 Engenharia e Incorporações**), a referida empresa se exime da responsabilidade pela maioria dos vícios apontados, tais como rachaduras, ferrugem nos apoios e problemas relativos ao tratamento de umidade, argumentando, de forma explícita, que tais ocorrências decorreram de serviços não previstos no escopo contratual definido pela Prefeitura.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04866/24

A **Auditoria registra**, ainda, que a Administração Municipal incorreu em ao menos uma de duas **falhas primárias** — seja pela elaboração de projeto básico e termo de referência manifestamente deficientes, que resultaram na contratação de reforma superficial e fadada ao insucesso, seja pela falha no dever de fiscalização, ao receber e atestar obra executada em condições precárias. **Em qualquer dos cenários, a responsabilidade recai sobre a gestão municipal.**

Desse modo, não há outra conclusão a ser alcançada senão a de que restou caracterizada falha sistêmica por parte da Administração Municipal no planejamento, na fiscalização e no recebimento da obra pública, a qual culminou na disponibilização à população de equipamento público em condições insatisfatórias, em afronta aos arts. 69 e 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993¹.

Quanto à **sugestão de aplicação de multa ao gestor responsável**, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 192/24), à vista do conjunto probatório, acompanho o entendimento técnico e o pronunciamento ministerial, diante da comprovada omissão no dever de fiscalizar a execução contratual e do recebimento de obra em manifesta desconformidade com as boas práticas de engenharia e com o projeto aprovado.

Ante o exposto, em harmonia com o posicionamento do Órgão Auditor e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB decida em:

1. **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por sua atuação direta como ordenador de despesa e ausência da comprovação de atos de fiscalização sobre as autoridades executoras;

¹ **Art. 69.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;



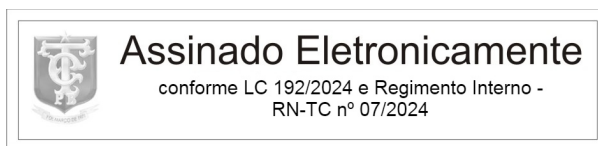
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04866/24

2. **CONHECER** da denúncia, e no mérito, **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE** por restarem comprovadas as irregularidades na execução e recebimento da reforma do Ginásio de Esportes "O RIVALDÃO".
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, Prefeito do Município de Patos/PB, no valor total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondentes a **27,81 UFR-PB**, configurando a hipótese prevista no art. 100, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 192/2024), em razão da omissão no dever de fiscalizar o contrato e do recebimento de obra em manifesta desconformidade com as boas práticas de engenharia e com o projeto aprovado;
4. **ASSINAR** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta decisão, para efetivar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
5. **ENCAMINHAR** cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega.
6. **RECOMENDAR** à administração municipal de Patos, no sentido de guardar estrita observância às normas legais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

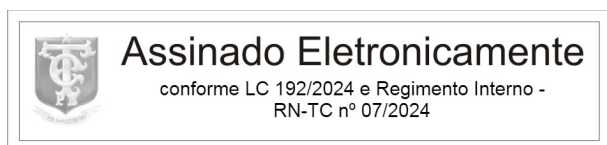
É o voto.

Assinado 10 de Março de 2026 às 12:08



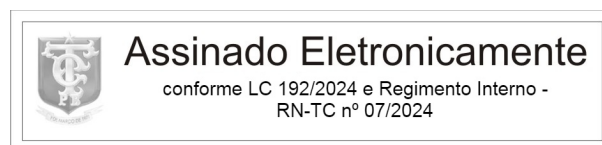
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2026 às 17:25



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2026 às 11:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO